



VOTO

PROCESSO: 00058.057476/2013-80

INTERESSADO: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000605/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.374.144

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 90 dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, as Demonstrações Financeiras Trimestrais.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Local: Brasília - DF

Data: 30/12/2012

Hora: 11:00

Relator(a): Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 3.404/DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 30/12/2012;**
- **Auto de Infração (AI) nº 000605/2013, lavrado em 13/06/2013 (fl. 02);**
- **Relatório de Fiscalização SRE/GEAC nº 000362/2013, datado em 13/06/2013 (fl.03);**
- **Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração, em 08/08/2013 (fl. 04);**
- **Folha de encaminhamento (fl. 05);**
- **Defesa Prévia (DP) e anexos postada em 28/08/2013 (fls. 06/18);**
- **Despacho nº 239/2013/GEAC/SRE (fl. 19);**
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 31/03/2014 (fls. 20/24);**
- **Notificação de Decisão em 13/06/2014 (fl. 25);**
- **Recurso Administrativo, postado em 02/07/2014 e protocolado na ANAC em 10/07/2014 (fls.26/27 e 32);**
- **Procuração RIO LINHAS AÉREAS S/A (fls. 28/30)**
- **Notificação Regular - via AR - acerca da decisão condenatória de Primeira Instância em 24/06/2014 (fl. 33);**
- **Despacho JR sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 34).**

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS S.A. em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. O auto de infração descreveu:

A empresa Rio Linhas Aéreas S/A deixou de remeter dentro do prazo estabelecido as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício),

referentes ao terceiro trimestre de 2012. Até a presente data, as demonstrações não foram recebidas nesta Agência. **O prazo estabelecido para o envio dos documentos era até 29/12/2012.**

3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que, até a data de elaboração deste relatório, a empresa Rio Linhas Aéreas S/A não enviou as Demonstrações Financeiras referentes ao 3º trimestre de 2012. Os documentos que deveriam ser apresentados são: o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício. O prazo estabelecido pela Portaria nº 1334/SSA, de 30 de dezembro de 2004 era até **29 de dezembro de 2012.**

3.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificada acerca da autuação em **08/08/2013**, o Interessado confirma que a documentação exigida não foi enviada no prazo legal pois a empresa estava em processo de auditoria. Informa que foi encaminhada à ANAC a Demonstração Financeira Anual, na data de 30.04.2013, que engloba o trimestre referenciado no Auto de Infração e em breve encaminhará toda a documentação de modo a sanar qualquer pendência. Ainda, alega que o não envio dos documentos exigidos dentro do prazo regulamentar não ocorreu por dolo da empresa e que está tomando providências para resolver as irregularidades. Por fim requereu a extinção do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena mínima de multa.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.20/24), em **31/03/2014**, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, pela inexistência de aplicação de penalidade à autuada no último ano, **no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30/12/2004, por deixar de remeter à ANAC, no prazo legal, as Demonstrações Financeiras referentes ao 3º trimestre de 2012.

3.4. A empresa fora devidamente notificada da Decisão de Primeira Instância em **24/06/2014** conforme Aviso de Recebimento (fl. 33).

3.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, em **02/07/2014** (fls.26/27), a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requereu, novamente, a extinção do AI e, caso mantido, fosse aplicada a pena mínima de multa.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4.2. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

4.2.1. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2.2. O auto de infração ora elencado, capitula a conduta no art. 302, inciso III alínea "w", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo II, item "w", III, do art. 302 CBA, COD. "DRE"), para pessoa jurídica, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso III, alínea "w" poderá ser imputado nos seguintes patamares: **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.**

4.2.3. Em decisão condenatória de primeira instância, em **31/03/2014** (fls.20/24) foi confirmado o

ato infracional aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$ 1.600,00 (um mil se seiscentos reais).

4.2.4. Contudo, em consulta diligenciada ao SIGEC – Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo Extrato SIGEC), verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob os nºs **654.422.163**, cujas infrações ocorreram, respectivamente, em **23/06/2012**. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado poderá ser agravada para o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

4.2.5. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.2.6. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

4.2.7. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, correspondente ao **patamar médio** para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

5.2. Depois da efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0679185** e o código CRC **6871EDE0**.



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.057476/2013-80

Interessado: RIO LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 642.374.144

AINI: 000605/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria nº 3404/ASJIN/2016 - **Relatora**
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, contudo não há circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0767119** e o código CRC **DA28027E**.
